
**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 30ª ZONA
ELEITORAL DE JI-PARANÁ/RO**

Autos nº 0600196-67.2024.6.22.0030

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **AFFONSO ANTÔNIO CÂNDIDO**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato ao cargo de prefeito neste município, pelo Partido Liberal, com o nº 22, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

O requerido **Affonso** pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de prefeito pelo Partido Liberal, após sua escolha em convenção partidária.

Rua 06 de Maio, 565 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/RO
CEP: 76.900-259 - Fone: (69) 3411-0450 – E-mail: jiparana@mpro.mp.br

1





No entanto, o requerido se encontra com restrição à sua elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].

Há de se ressaltar, ainda, que a situação fática do impugnado não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo § 4º-A¹ do art. 1º da LC nº 64/1990 (incluído pela LC nº 184/2021), pois o requerido teve as contas julgadas irregulares com imputação de débito, não sendo hipótese de sancionamento exclusivo com a sanção de multa.

Conforme o TSE²,

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam presentes todos os requisitos exigidos pelo TSE para a configuração da inelegibilidade.

1 LC 64/1990. Art. 1º [...] § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

2 Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.





Observa, de início, a existência de "*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*", tendo em vista que o impugnado teve suas contas relativas ao exercício de 2019 apresentadas pela Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, de sua responsabilidade, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no ano de 2022.

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do impugnado ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE, eis que stava na qualidade de Presidente da Casa Legislativa portanto, competente o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pelo julgamento por se tratar de verbas estaduais (TSE – REspe nº 23.345/SE – j. 24.09.200).

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota de irrecurribilidade, o que perfaz a exigência de "*decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo*".

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, em função do descumprimento do artigo 29, VI (princípio da anterioridade) e artigos 37 e artigo 39, §4º, da Constituição Federal, devido o pagamento de auxílio alimentação natalino, fruto da Lei Municipal nº 3.295/2019, promulgada dentro da mesma legislatura, no valor de R\$1.000,00 para o próprio impugnado e para os vereadores do exercício de 2019.





II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do artigo 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo e;

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Ji-Paraná, 16 de agosto de 2024.

FERNANDO REY DE ASSIS

Promotor Eleitoral

csp

Rua 06 de Maio, 565 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/RO
CEP: 76.900-259 - Fone: (69) 3411-0450 – E-mail: jjparana@mpro.mp.br

6

